SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110046 - SP (2026/0264007-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. A incidência da atenuante da menoridade relativa deve ser reconhecida quando comprovada a idade inferior a 21 anos na data dos fatos (CP, art. 65, I), porém não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal quando a pena-base já está no piso, conforme a Súmula 231/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59388616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c4b00b2-d75a-4ab7-be4f-e62b66beda2b

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c4b00b2-d75a-4ab7-be4f-e62b66beda2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110046 - SP (2026/0264007-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. A incidência da atenuante da menoridade relativa deve ser reconhecida quando comprovada a idade inferior a 21 anos na data dos fatos (CP, art. 65, I), porém não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal quando a pena-base já está no piso, conforme a Súmula 231/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão

Documento eletrônico VDA59319547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: 99f9f91c-4f13-4d55-a09c-668ef407747c

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2059439 97.2026.8.26.0000).

Consta dos autos que a agravante/paciente foi condenada ao cumprimento de pena de 17 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 13 dias-multa, como incursa no artigo 288, parágrafo único, artigo 158, §§ 1º e 3º, e artigo 159, "caput", na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal.

A revisão criminal proposta foi indeferida (e-STJ fls. 6/41).

No *mandamus* (e-STJ, fls. 2/5), o impetrante sustentou que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao não reduzir a pena da paciente em razão da incidência da atenuante da menoridade relativa.

Pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pleiteou a efetiva diminuição da pena pela menoridade relativa, ainda que em patamar aquém do mínimo legal.

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 430/433), a defesa aduz que o tema não deveria ter sido decidido monocraticamente, além de reiterar a necessidade de redução da pena.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, o recurso não merece prosperar, afinal, inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo

Documento eletrônico VDA59319547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: 99f9f91c-4f13-4d55-a09c-668ef407747c

regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC n. 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

No caso, como relatado, busca a defesa a redução da pena pela incidência da atenuante da menoridade relativa.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte local no julgamento do pedido revisional (e-STJ, fls. 40/41):

> *[...]*
>
> *A defesa postula o reconhecimento da atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, afirmando que a peticionária nasceu em 08 de abril de 2002 e contava com apenas 20 anos de idade na data dos fatos, ocorridos em 03 de maio de 2022.*
>
> *Com efeito, em consulta aos autos da ação penal, verifica-se na guia de recolhimento definitiva (fls. 1354/1355 dos autos originais) que a peticionária realmente possuía 20 anos de idade na data dos fatos, de modo que a atenuante da menoridade deve ser reconhecida em seu favor.*
>
> *No entanto, tendo em vista que as penas-base de todos os delitos por ela cometidos foram fixadas em seus patamares mínimos, a atenuante da menoridade ora reconhecida não há de incidir no cômputo da pena, eis que vedada a redução abaixo do piso, na segunda fase do cômputo, consoante disposto na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".*
>
> *Portanto, fica reconhecida em favor da peticionária a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, porém, sem reflexo nas penas.*
>
> *[...]*

Com efeito, da leitura dos autos, verifico que a dosimetria da pena se alinhou ao entendimento adotado por esta Corte, presente no enunciado n. 231/STJ, segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59319547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: 99f9f91c-4f13-4d55-a09c-668ef407747c

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incompetência do Tribunal Superior para conhecer originariamente de impetração dirigida contra ato singular de Desembargador, sem deliberação colegiada na instância antecedente.

2. O writ foi manejado contra decisão monocrática de Relatoria em Tribunal estadual que indeferiu in limine habeas corpus com base no art. 663 do Código de Processo Penal, sem submissão da matéria ao colegiado, em contexto de condenação pelos arts. 180, § 1º, e 311 do Código Penal, à pena total de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado.

3. O Agravante sustenta a possibilidade de revaloração jurídica do regime prisional sem revolvimento probatório, a ilegalidade na fixação automática do semiaberto, a primariedade, os bons antecedentes e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, visando à fixação do regime inicial aberto ou, subsidiariamente, à submissão do feito ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus originário no Tribunal Superior contra decisão monocrática de Desembargador sem prévia submissão ao órgão colegiado do Tribunal de origem, à luz do Regimento Interno e da vedação de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não impugna especificamente o fundamento processual da decisão agravada.

6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício para readequar o regime prisional ou reconhecer a atenuante da confissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplica-se a incompetência originária do Tribunal Superior para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem prévia deliberação colegiada, conforme RISTJ, art. 21, XIII, "c", e art. 210, em analogia à Súmula 691/STF, a fim de evitar supressão de instância e preservar a organicidade do sistema recursal.

8. Incide a Súmula 182/STJ, porquanto o agravo regimental não ataca especificamente o fundamento processual da decisão agravada, restringindo-se a alegações de mérito dissociadas da ratio decidendi de inadmissibilidade da via eleita.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois o regime semiaberto é compatível com a pena de 6 anos, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e eventual pretendida mitigação demandaria exame fático-circunstancial incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59319547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: 99f9f91c-4f13-4d55-a09c-668ef407747c

10. A atenuante da confissão não autoriza redução da pena abaixo do mínimo legal quando a pena-base foi fixada no piso da qualificadora, nos termos da Súmula 231/STJ.

11. A discussão sobre dosimetria e regime prisional deve ser veiculada por apelação e pelos recursos internos cabíveis na origem, inclusive agravo regimental para provocar deliberação colegiada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21, XIII, "c"; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º;

CPP, art. 663; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 180, § 1º; CP, art. 311 Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182;

STJ, Súmula 231; STJ, AgRg no HC 680.717/AP, Quinta Turma, j.

22.03.2022; STJ, PET no HC 1.059.245/SP, Quinta Turma, j.

15.04.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Sexta Turma, j.

17.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.689.101/TO, Quinta Turma, j.

05.08.2025.

(AgRg no HC n. 1.068.634/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231/STJ.

1. Embora o writ busque nova revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. A tese de impossibilidade de manutenção da condenação por associação criminosa, fundada na absolvição de corréu, na ausência do número mínimo de integrantes e na falta de estabilidade e permanência do vínculo associativo,

Documento eletrônico VDA59319547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: 99f9f91c-4f13-4d55-a09c-668ef407747c

não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede seu exame por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. Não há ilegalidade na manutenção da condenação por homicídio qualificado quando o Tribunal local conclui que o veredicto condenatório encontra amparo em elementos produzidos nos autos, não se mostrando manifestamente contrário à prova.

4. Eventual irregularidade no reconhecimento não invalida a condenação quando esta não se apoia exclusivamente nesse elemento, mas em conjunto probatório composto por confissões extrajudiciais, depoimentos testemunhais e demais provas dos autos.

5. A valoração negativa da culpabilidade foi justificada por elementos concretos, relacionados ao comando de atividades criminosas por paciente recolhido ao cárcere e à execução do crime por ordem de agente preso, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade das condutas.

6. A incidência de atenuante não permite a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ.

7. Ordem denegada.

(HC n. 1.051.556/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:35
Código de Controle do Documento: 99f9f91c-4f13-4d55-a09c-668ef407747c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0264007-0

AgRg no
HC 1.110.046 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018599320228260005 20594399720268260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	TAIS DOS SANTOS BARBOSA
CORRÉU	:	DANIELE ZULMIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	DENIS DE OLIVEIRA BOTELHO
CORRÉU	:	LUIS FERNANDO SIQUEIRA PIRES
CORRÉU	:	JONATA OLIVEIRA BOTELHO
CORRÉU	:	ANDERSON ROBERTO FONSECA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TATIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:25:22
Código de Controle do Documento: E5011397-627A-4CF3-AD5E-D24B8B4FBF3F